



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Somestros . . . . . 200\$	
" . . . . . 80\$	
" . . . . . 70\$	
" . . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 41 620:

Dá nova redacção a várias disposições do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, promulgado pelo Decreto n.º 30 261.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 16 699:

Manda aplicar à província ultramarina de Cabo Verde determinadas disposições legislativas relativas ao ensino profissional industrial e comercial.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Decreto n.º 41 620

Sendo necessário alterar o Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, promulgado pelo Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, que modificou a legislação respeitante às reservas da Marinha;

Tornando-se conveniente actualizar algumas disposições do referido regulamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 13.º do artigo 3.º do Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

13.º Manter-se em ligação com o Comando das Reservas da Marinha, no que respeita ao pessoal reformado e ao das reservas.

Art. 2.º O n.º 6.º do artigo 10.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

6.º Dar baixa do serviço activo, passando à reserva da Armada ou à reforma, os sargentos e as praças que devam transitar para estas situações.

Art. 3.º Os artigos 55.º, 93.º, 136.º, 137.º, 145.º, 148.º, e 199.º do citado decreto passam a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º O tempo de serviço obrigatório na Armada ou tempo legal de alistamento é, para os sargentos e praças, o seguinte:

#### a) No activo:

Recrutados e voluntários, cujo ingresso na Armada não se faça mediante concurso ou curso de alistamento: quatro anos, contados desde a data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada;

Voluntários, cujo ingresso na respectiva classe se faça por concurso ou curso de alistamento: seis anos, contados desde a data em que se verifique o ingresso na sua classe;

Refractários ou compelidos: oito anos, contados desde a data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada.

#### b) Na reserva da Armada até aos 45 anos de idade.

Art. 93.º O Comando do Corpo de Marinheiros, consideradas superiormente as necessidades do serviço activo e as exigências de manutenção de uma reserva eficiente, nomeará os primeiros-grumetes que não de frequentar cada um dos cursos do 1.º grau. A nomeação recairá nos que tenham melhor valorização final na instrução técnica elementar, classificação de comportamento não inferior à 2.ª classe, sem faltas de carácter grave, e, de um modo geral, hajam revelado boas qualidades militares e profissionais, tendo em vista o seu aproveitamento na preparação de graduados.

§ único. Quatro anos depois do primeiro dia do alistamento das praças de uma determinada incorporação, os primeiros-grumetes dessa incorporação que não tenham logrado promoção a marinheiro perdem o direito a essa promoção no activo e serão passados à reserva logo que findem o tempo legal do seu alistamento. Na data da passagem à reserva serão promovidos a marinheiros os primeiros-grumetes que tenham quatro anos de serviço efectivo e frequentado com aproveitamento um dos cursos do 1.º grau.

Art. 136.º Os sargentos e as praças da Armada podem estar:

- a) No activo;
- b) Na reserva;
- c) Na reforma.

Art. 137.º Os sargentos e as praças do activo podem estar nas seguintes situações:

- a) Em serviço efectivo;
- b) Na disponibilidade;
- c) Na inactividade temporária;
- d) De licença registada.

Art. 145.º São desligados do quadro os sargentos e as praças que passam à disponibilidade e à inactividade temporária e os que sejam colocados em situações em que passem a receber os seus vencimentos por outro Ministério.

Art. 148.º Transitam para a reserva da Armada os sargentos e as praças que, sem direito a pensão, hajam de ser afastados do serviço activo, sem ser por incapacidade física ou moral ou por qualquer motivo que exclua do serviço militar.

Art. 199.º A baixa do serviço pode ser:

a) Do serviço activo, com passagem:

- 1) À reserva da Armada;
- 2) À reforma;

b) Do serviço da Armada, com passagem:

- 1) À vida civil;
- 2) Ao Exército;
- 3) À Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária ou Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ 1.º Os sargentos e as praças que levem baixa do serviço activo são abatidos ao efectivo do Corpo de Marinheiros da Armada e passados ao Comando das Reservas da Marinha.

§ 2.º A baixa do serviço da Armada é comunicada aos respectivos distritos de recrutamento e mobilização: pelo Comando do Corpo de Marinheiros da Armada, quando se trate de sargentos e praças do activo; pelo Comando das Reservas da Marinha, quando se trate de sargentos e praças da reserva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 16 699

Tornando-se necessário pôr em vigor na província de Cabo Verde os preceitos sobre o ensino profissional industrial e comercial, segundo os quais deve funcionar a Escola Industrial e Comercial do Mindelo, criada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 41 604, de 1 de Maio de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português,

que seja aplicada àquela província a seguinte legislação:

1.º Os n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 6.º, os artigos 7.º a 10.º, 52.º, o n.º 1 do artigo 53.º, os artigos 54.º, 55.º, 60.º a 63.º, 65.º a 67.º, 69.º, 71.º a 97.º, o n.º 2 do artigo 104.º, os artigos 107.º, 111.º, 114.º, 115.º, 124.º a 126.º, 131.º a 136.º, o n.º 1 do artigo 138.º, o n.º 2 do artigo 141.º, os artigos 181.º a 183.º, n.º 3 do artigo 184.º, o n.º 1 do artigo 213.º, os artigos 309.º, 310.º, o n.º 1 do artigo 312.º, o artigo 315.º, os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 316.º, os artigos 320.º a 322.º, 465.º a 484.º, o n.º 1 do artigo 486.º, os artigos 487.º, 489.º, 490.º, o n.º 1 do artigo 491.º, os artigos 492.º a 498.º, 500.º a 510.º, 515.º a 517.º, 565.º, 566.º e 572.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, constante do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, devendo ser observadas as modificações de redacção determinadas pela regra do n.º 1 da Portaria n.º 13 885, de 15 de Março de 1952, e bem assim a regra do n.º 5 da mesma portaria;

2.º A Portaria n.º 13 649, de 17 de Agosto de 1951, do Ministério da Educação Nacional, que modificou os mapas anexos ao Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;

3.º O artigo 21.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954;

4.º A Portaria n.º 15 355, de 26 de Abril de 1955;

5.º A Portaria n.º 15 530, de 3 de Setembro de 1955;

6.º A Portaria n.º 15 567, de 19 de Outubro de 1955;

7.º Os artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 40 590, de 3 de Maio de 1956;

8.º A Portaria n.º 16 323, de 14 de Junho de 1957.

Ministério do Ultramar, 13 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.ª Repartição da Direcção-Geral  
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 25 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 17.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custos» . . . . . — 95\$00

Para o n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado»:

Alínea a) «Fardamentos do pessoal menor» + 95\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro de 1957, esta transferência mereceu, por despacho de 7 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Maio de 1958. — O Adjunto do Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.